

O Crime e a História na Jurisdição no Império do Brasil.

Nanci Patrícia Lima Sanches*

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre o crime como objeto recente de estudo da História em que processos-crime e códigos de postura vêm ganhando força como fontes de pesquisa. A análise foucaultiana será utilizada para possibilitar a compreensão das estruturas punitivas que mantêm a ordem. No caso do Brasil isso se desenvolveu com mais ênfase na ordem do Império através da elaboração do Código Criminal de 1830.

Palavras-chave: crime – ordem – Império

Abstract

This work has as objective to present some reflections on the crime as recent object of study of History where process-crime and codes of position come gaining force as research sources. The foucaultiana analysis will be used to make possible the compreensão of the punitive structures that keeps the order. In the case of Brazil this if developed with more emphasis in the order in the Empire through the elaboration of the Criminal Code of 1830.

Keywords : crime – order – Empire

Introdução

Os estudos sobre o crime no Brasil encontram no século XIX sua identidade nas pesquisas sobre o controle da pobreza urbana, preocupação freqüente das elites do Império do Brasil. O Império brasileiro se modela, de início, como uma construção política das classes dirigentes que possibilitaria o impedimento da autonomia e separação das províncias. O monarca poderia congrega ao redor da sua importância política, um território enorme e cheio diferenças e ser, para essas elites agrárias, uma marionete jovem e imponente. O 1822 representou, portanto, um caminho para a construção da identidade nacional e da ordem social¹.

As pesquisas que têm como foco a criminalidade encontram no século XIX, terreno fértil para suas produções, pois este, pelo menos no Brasil, foi um período marcado pelo crescimento da vida na urbe e pela criminalização dos livres pobres ao mesmo tempo em que se construía mecanismos para um maior controle social das “classes perigosas”.

O Código Criminal de 1830 e os Códigos de Postura ou Termos do Bem Viver foram instrumentos de vigilância e controle dessa camada pobre. O Código representou uma

* Nanci Patrícia Lima Sanches é mestranda em História Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Ano de ingresso: 2006.

¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. As Barbas do Imperador. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.p.37-39

tentativa de controle das subversões do cotidiano praticadas, principalmente, por aqueles que buscavam fugir da instabilidade e das péssimas condições de vida, ou seja, aqueles que oportunizavam através do crime sua sobrevivência. A utilização dos processos-crime, posturas e códigos de lei como fontes vem permitindo análises sobre o crime e violência como objetos do estudo da história, e possibilitando várias apreciações sobre o cotidiano e sobre a estrutura penal do Brasil.

Comandantes da Lei: práticas de abuso de poder e patrocínio da violência na Vila das Minas do Rio de Contas

Em 20 de Outubro de 1835 o réu José Valentin de Sousa, então Juiz de Paz da Vila das Minas de Rio de Contas na Bahia, deu poder a um grupo de homens livres que, apoiados numa milícia particular, e sob o aval do dito juiz, espancou, prendeu e torturou pequenos proprietários de terra e lavradores, com a intenção de obrigá-los a se submeter às ordens do dito Juiz, à extorsão e às torturas realizadas por este e seus comandados.

A utilização de mão-de-obra livre na imposição da ordem era muito comum, principalmente em áreas economicamente instáveis, como as vilas de mineração em decadência no século XIX, espaço favoráveis para a circulação de gente livre e sem ocupação, lugar onde as prisões e casas particulares tornavam-se propícios para a execução de atos arbitrários comandados pelos juízes de paz e seus comandados.

Provavelmente era comum a ação de uma autoridade como o juiz de paz que, na prática cotidiana de extorsões e torturas, se fazia temer e respeitar por todos, tornando-se uma espécie de “chefe” local, impondo a ordem pela violência e pela prática do desprezo às leis.

Os martírios praticados a José João de Almeida no processo-crime de 20 de Outubro de 1835, foram perpetradas pelo juiz de paz Valentim, que desde o dia 27 de Agosto deste ano ameaçou, invadiu casas e violentou barbaramente José João, ficando este à mercê das tiranias do dito juiz, sendo submetido diariamente às torturas, que no processo, foram comparadas ao Tormento de Tântalo e práticas medievais de tortura.

Nesse processo, o controle social é conduzido pela violência praticada pelos que, por lei, seriam oficialmente os mantenedores da ordem e seus executores. Para Foucault o domínio do que os “outros” fazem é elemento fundamental para que se estabeleça um controle disciplinar e se construa uma vigilância eficiente sobre o comportamento e para a imposição de valores, obediência e proibições. É dentro dessas estruturas que a violência é praticada tanto nas relações intra-classes quanto nas relações entre as diferentes camadas sociais.

As autoridades locais, representadas pelos juizes, viam nas Posturas Municipais um instrumento de controle social. O registro de postura da Vila das Minas do Rio das Contas², Comarca da Província da Bahia, foi todo reformulado a partir de maio de 1844. O registro garantia uma maior ordem a partir do controle dos que ali passavam, pousavam ou ficavam. O pouso era um aspecto constante no cotidiano de uma vila de mineração decadente como Rio de Contas, não só pela sua proximidade com a fronteira de Goiás, como também por ser região contígua ao norte das Gerais. Dos quesitos mantidos na referida postura o 10º quesito determina e proíbe a utilização da qualquer arma de fogo, a não ser os que estivessem autorizados pelo juiz de paz³. Esse quesito delegava autoridade plena aos representantes locais, e acabavam por estimular os abusos de poder e formação de milícias particulares, podendo armar e desarmar qualquer um.

No processo-crime de 15 de outubro de 1835 Joaquim Rodrigues Lima, juiz de paz da Vila de Rio de Contas instala uma querela contra o juiz de paz Manoel Justiniano de Moura e Albuquerque e o acusa por abuso de poder para sustentar a ordem através de ações violentas dentro do município e suas localidades. No processo podemos identificar a utilização de homens livres, contratados por Manoel Justiniano para instalar o medo através da violência e da manipulação da lei, em seu favor e em favor dos seus comandados e protegidos⁴.

As mudanças empreendidas pelas classes dirigentes nesse período, reorientam a “economia dos castigos”⁵ e propõem uma reformulação na justiça tradicional a partir da construção de novos códigos de lei sob a égide de uma justiça moral e política do direito de punir. A reformulação das leis do Império, para que a impunidade não seja estimulada e para que o castigo seja aplicado sutilmente, serviu no controle das forças sociais que produz o crime: os delitos de vadiagem, o desrespeito à propriedade, dar significância ao ato de roubar classificando-o como um mal.

Os Códigos penais reelaborados em toda a Europa e mundo a partir de meados do século XVIII e atribuídos a legisladores como Beccaria⁶, Bentham⁷ e Brissot⁸ foram destinados a diminuir a tolerância em relação ao crime, criando uma estrutura que antevê a desordem e que atua como elemento que previne o delito⁹.

² Importante vila fundada em 1725, na Bahia, a partir da exploração de ouro.

³ AMRC Registro do Código de Posturas da Vila das Minas do Rio das Contas em Maio de 1844. f. 15.

⁴ AMRC, Processo-Crime de 28 de março de 1833, fls. 3-8.

⁵ Expressão utilizada por Foucault no seu texto: *A verdade e as formas jurídicas*, NAU:Rio de Janeiro, 2001.

⁶ Criminalista e economista italiano do século XIX.

⁷ O filósofo inglês Jeremy Bentham do século XIX, criador do impessoal panóptico.

⁸ Político francês líder dos Girondinos durante a Revolução Francesa. Boletim Informativo do laboratório de História da Universidade Estadual de Londrina-PR, nº 10, 1997.

⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro. Ed. Vozes, 1978, p. 20

O Código de 1830 e as Posturas Municipais: o poder e o Império ordeiro.

O Brasil, dentro das suas estruturas de ordem criadas para estabelecer desde uma centralização de poder até a construção de um Estado-Nação, nos remete às normas jurídicas criadas desde as Ordenações Filipinas até o Código de 1830, primeiro código penal do Brasil.

O Império do Brasil e o Estado-nação são construtos que estão associados ao desenvolvimento de uma justiça criminal e da elaboração dos códigos de processo criminal e penal a partir da necessidade das elites nacionais de perpetuação de um conservadorismo esgarçado pelas lutas liberais do período regencial e da manutenção da ordem¹⁰.

Os mecanismos de repressão viabilizados pelo Código Criminal são instrumentos de contensão dos movimentos que eclodiam no interior das províncias e que contavam com a participação de homens livres e escravos. É a ação do Estado monárquico como fabricante do corpo dócil e apto para a convivência social, e para a disciplina militar na composição de um exército nacional e de milícias locais que representassem aparelhos eficientes que garantissem a ordem. São os “olhos” que vigiam de perto o cotidiano, muitas vezes violento das feiras, das praças e até no interior das casas.

Sustentar a paz e a justiça era essencial para se garantir poder e soberania ao monarca. Nas monarquias do período moderno, o soberano representava o centro indissolúvel do poder e da ordem. O monarca domina a todos que estão em sua órbita, dando poderes, distribuindo licenças, autorizações, estabelecendo decretos, se fazendo onipresente em todo o seu domínio territorial, e para isso ele se apóia numa jurisdição que garante e reafirma a sua soberania. Para Foucault¹¹, o suplício purga o crime, e a violência inerente a ele deve representar a justiça em ação. O suplício era um cerimonial do poder. Se o rei é a lei, a lei por sua vez, é a representação da sua força. Quando a lei é bem aplicada concluía-se que o monarca era justo e que sabia castigar, assim ele reconstruía a sua força cotidianamente. O suplício, de certo modo, demonstrava a verdade, e era agente do poder real.

A partir da necessidade de reformular as estratégias de punição, redirecionando o sentido do crime nos artigos dos códigos de leis, através da proporcionalidade das penas, é que o Código Criminal de 1830 traduziu os novos anseios em novos projetos dos juristas do Império do Brasil começando em 1826. Na sessão de 12 de maio o deputado Silva Maia lançou como proposta a elaboração dos códigos civil e criminal e José Clemente Pereira, então deputado, o apresentou em 03 de junho do mesmo ano, enfatizando que, da falta de tal

¹⁰BRAGA, Pedro. O Sistema Jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. Revista de Informação Legislativa: Brasília, n.º. 40, nov./dez., 2003.

¹¹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro. Ed. Vozes, 1978, p. 34

legislação, descendem os grandes males que afetavam a sociedade brasileira daquele período¹². Depois de inúmeros debates e discussões sobre o código, ele foi sancionado em 16 de dezembro de 1830 por D. Pedro I¹³

O Código Criminal de 1830, embora associado às idéias avançadas disseminadas por iluminados com Bentham ou Fouchè, traz na sua base, poucos dispositivos que contemplem direitos dos livres e escravos que cometeram infração. Reservados a estes são as penas mais humilhantes como, por exemplo, a prisão nas galés e trabalhos forçados. Isso não leva a refletir se, sobre bases tão liberais uma sociedade patrimonialista, patriarcal e escravista¹⁴, conseguiria na sua esfera penal, ser corretiva e preventiva em relação ao crime.

Alguns artigos do Código se assentaram em bases liberais, mas reservamos a esses um aspecto penal ambíguo na medida em que a escravidão ainda era base de sustentação econômica dessa sociedade. O artigo 179 do Código Criminal que punia os que mantivessem em cativeiro um homem livre, garante de certa forma, um espaço para que os livres pobres e forros recorressem à justiça e exigissem a manutenção da sua liberdade. Para os escravos, no entanto, não há sequer um pequeno espaço para reclamar seus direitos, pois, esses não possuíam individualidade jurídica. Para os escravocratas, os escravos eram bens e, com tal, patrimônio¹⁵.

Mesmo assim, esse direito positivo que regulava a trato entre os livres, não era o único instrumento que ajustava as relações sociais no Brasil Imperial. Em muitos casos, o direito costumeiro ajustava e definia a relação entre senhores e escravos, o que possibilitava, por vezes, a passagem de cativo a livre, pela reivindicação legal dos escravos às suas alforrias¹⁶.

O crime estabelecido pelo artigo 179 era comum em tempos de escassez de mão-de-obra escrava, levando-se em consideração a proibição do tráfico no Atlântico a partir de 1850, e o escoamento de mão-de-obra escrava do norte para São Paulo e Rio de Janeiro, províncias de grande expressão econômica¹⁷.

Encontramos uma situação que cabe no citado artigo no processo-crime de 26 de Julho de 1837, onde uma parda livre, de nome Lucinda, vítima de uma situação de pobreza é

¹² NETO, Zahíde Machado. Direito Penal e Estrutura Social. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 48-50

¹³ IDEM

¹⁴ BRAGA, Pedro. O Sistema Jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. Revista de Informação Legislativa: Brasília, n°. 40, nov./dez., 2003.

¹⁵ Complexo de bens, materiais ou não, direitos, ações, posses e tudo o mais que pertença a uma pessoa. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1986.

¹⁶ SILVA, Ricardo Tadeu C. Os escravos vão à justiça. Dissertação de mestrado Universidade Federal da Bahia, 2000.p.14

¹⁷ MATTOSO, Kátia Queiros. **Ser escravo no Brasil**. Editora Brasiliense: São Paulo, 1988,p. 63.

comercializada por um grupo de homens como cativa, e vendida como se assim fosse. O processo correu sem maiores prejuízos aos réus, mas não chegou à sentença final.¹⁸

O artigo 179, que prescreve a pena para os crimes que atentam contra liberdade individual, demonstra as influências dos movimentos abolicionistas, ou senão da revolução industrial, abrindo algumas pequenas brechas inclusive para o acesso dos escravos à justiça para reivindicar sua liberdade por pecúlio, ou seja, pelos bens acumulados pelo seu próprio trabalho. Ricardo Silva destaca que as negociações em torno da liberdade eram conflituosas e levavam constantemente os casos à justiça¹⁹.

O Código viabilizou a construção de uma estrutura penal que dava poder aos maiores representantes da lei: o juiz de paz e o juiz de direito ou juiz municipal. Essas autoridades eram, portanto, responsáveis pela ordem nas comarcas mais importantes, controlando as forças de milícia e colocando-as ao seu dispor.

Para o Código nenhum crime seria punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis, mas, entre o que o código criminal estabelecia e a prática jurista, existia o poder de quem possuía terras, escravos e interesses. É comum identificarmos nas Posturas Municipais a repressão. As ações violentas por parte dos representantes da lei, representavam uma tentativa de instituir a ordem pública, controlando o espaço interior para observar todos os que nele se encontram e, submetê-los aos efeitos da lei e do poder, desmanchando “misturas perigosas”²⁰.

As vilas de passagem tornaram-se ambientes ideais para os migrantes que negociam suas produções ou que partem de uma região à outra em busca de novas oportunidades e que acabaram representando, nesses locais estratégicos de paradas, população que deve ser localizada, vigiada e controlada pelas autoridades locais. A política de provimento tinha no abastecimento dos grandes centros a sua meta. Com a crise da mineração em fins do século XVIII, no início dos oitocentos a policultura passa a ser a saída econômica para muitos municípios. Gado, porcos, galinhas, toucinho e queijo, desciam nas mãos dos tropeiros e viajantes da Bahia e de Minas para o Rio de Janeiro. Apesar da crise mineira, as comarcas continuaram a persistir num comércio ativo que nasceu de uma movimentada produção de subsistência, reorientando então a sua economia²¹. Os códigos de postura representarão, no momento dessas reorientações econômicas, uma alternativa para controlar as entradas e saídas das tropas e suas mercadorias, além de organizar a venda desses produtos nas feiras locais.

¹⁸ AMRC (Arquivo Municipal de Rio de Contas-Ba) Processo-crime de 26 de Julho de 1837. Doc. Contendo 14 folhas.

¹⁹ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Os escravos vão à justiça. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia. p. 37

²⁰ Expressão usada por Foucault ao falar do *panoptismo* em seu texto *Vigiar e Punir*. p.164

²¹ LENHARO, Alcir. As Tropas da Moderação. São Paulo: Símbolo, 1979.p.57-60.

Essa vigilância revela uma intransigência em relação à gente comum, lavradores pobres e pequenos comerciantes, vadios, escravos. As posturas vão regulamentar hábitos e condutas no intento de assegurar um dia-a-dia menos ameaçador e serão adaptadas de acordo com as suas necessidades. A urbe precisava se organizar para “vigiar e punir” seus infratores, adaptando códigos de leis herdadas das antigas ordenanças. Feitiçarias, curandeirismo, batuques ou qualquer manifestação vinda da massa pobre, eram práticas relacionadas com os casos de polícia. As posturas representavam então determinações que controlavam o uso do espaço urbano, estabelecendo normas de higiene e princípios de salubridade ficando harmonizadas ao ideal de progresso e de civilidade.

Muito comum era a proibição ao atrelamento de animais nas praças, próximos aos rios ou córregos para evitar a contaminação da água pelos dejetos isso junto a uma constante vigilância sobre as condições dos córregos que passavam dentro das propriedades representavam proibições que controlavam os costumes e que estabelecia certa ordem nas cidades. Esses pontos das posturas, refletiam a preocupação em se garantir água potável para a população evitando a proliferação de doenças, reafirmando a importância dos planos de atuação dos higienistas do império brasileiro²², que encontraram nas posturas municipais o apoio legal na regulamentação dos hábitos cotidianos.

Podemos identificar essas determinações na postura exarada no ano de 1844. Registro de Postura da Câmara Municipal da Vila das Minas do Rio das Contas na Bahia, aprovada pela assembléia da Província em 19 de março de 1844,

9º Escavar empalhar por qualquer modo as ruas e estradas públicas ou tropas de bestas paradas no meio das ruas depois que descarregá-las. Multa de 2# de condenação e obrigação de repor as ruas e estradas no seu ordinário estado;

*15º Conservar lameiros ou águas infecciosas na porta de suas casas multa de 10#s e Obrigação de limpar e consertar;*²³

Nesses artigos há um discurso de civilidade que impõe à população regras para que a paisagem seja adequada aos ideais da urbe cidadina. O comércio de gado realizado na feira local acabou por determinar a reorganização de uma postura que visava refutar, em função da aglomeração eventual de pessoas pela vila, hábitos insalubres.

Na reforma desta mesma postura, remetida pela comarca municipal para ser aprovada em Assembléia da Província em 12 de fevereiro de 1869, podemos identificar a preocupação em controlar as atividades comerciais e garantir a arrecadação de impostos e o controle das atividades econômicas pela elite local,

²²SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das raças. Companhia das Letras: São Paulo, 2005, p.206-207.

²³IDEM

Art. 1º Haverá semanalmente nesta Villa uma feira a qual serão obrigados aos produtores a trazer todos os gêneros que tiverem de expor a venda para consumo ficando para isso destinado o dia de sábado a cada semana ao largo da respectiva Matriz.

Art.2º Fora desse dia não será permitido trazer as mercadorias e vender os produtos de sua indústria ou lavoura

Art.3º Todo aquele que mesmo no dia de feira atravessar os gêneros que venham para ser expostos à venda nela²⁴.

No que se refere às questões ligadas a propagação de doenças e a proliferação de moléstias vejamos o que diz a postura no seu título 42º:

42º Conservar ou trazer para a Vila ou povoações pessoas atacadas de mal contagioso multa de 20#s²⁵

O mercado local não podia ser atingido cotidianamente por moléstias, visto que ele garantia a boa arrecadação do município para engordar os cofres públicos e sustentar o poder dos grandes proprietários e autoridades locais. As posturas fazem coro com os novos Códigos que organizam as urbes abarrotadas de gente de todas as classes sociais.

Considerações Finais

O exame de Foucault sobre os discursos presente nos arquivos criminais, a ideologia das leis, a aplicação das penas, permitiu aos historiadores uma análise mais ampla sobre a sociedade a partir das posturas e dos códigos como instrumentos de manutenção da ordem.

A interpretação das estruturas punitivas do Império do Brasil e a pobreza dos municípios se relacionam com as dificuldades na arrecadação de impostos. Esse fator é identificável quando se avaliam as posturas municipais e os seus artigos sobre comércio, feira, pesos e medidas. No caso de Rio de Contas a análise da sua Postura Municipal nos permitiu delinear hábitos cotidianos da vila e a sua pequena estrutura econômica dedicada policultura, comércio e organização da urbe. Os autos sobre os crimes de furto nos possibilitaram não só identificar os percursos de sobrevivência dos livres, mas também, estabelecer um perfil da ação dos legisladores locais na composição de milícias particulares para exercício do seu poder e da manutenção da ordem.

²⁴ IBIDEM

²⁵ AMRC (Arquivo Municipal de Rio de Contas), Fundo da Câmara Municipal, Livro de registro de Postura da Câmara do dia dez de Maio de 1844, fl. 8. Documento contendo 08 folhas e muitas danificadas.

Bibliografia:

- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Ed. Martin Claret: São Paulo, 2006
- BRAGA, Pedro. O Sistema Jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. Revista de Informação Legislativa: Brasília, nº. 40, nov./dez., 2003.
- BRETAS, Marcos Luiz. O Crime na Historiografia brasileira: uma revisão da pesquisa recente. Boletim informativo Bibliográfico de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 1991.
- BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. Versão em HTML do arquivo <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/247.pdf>, 23p.
- CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Annotado pelo Juiz de Direito Antônio Luiz Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.
- FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982). Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1997.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas, NAU:Rio de Janeiro, 2001.
- FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. (L'Ordre du discours, Leçon inaugurale ao Collège de France prononcée le 2 décembre 1970, Éditions Gallimard, Paris, 1971.) Disponível no site: Espaço Michel Foucault. URL: SILVA, César Mucio. Processo-Crime: Escravidão e violência em Botucatu. Alameda: São Paulo, 2004. <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault>.
- LENHARO, Alcir. As Tropas da Moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil. Coleção: Ensaio e Memória. São Paulo: Símbolo, 1979, 148p.
- MARTINS, Eduardo. Vigiar para Punir: os processos-crime de termos de bem viver. Dissertação de Mestrado em história política da Universidade Estadual Paulista: Os pobres e os termos de bem viver: novas formas de controle social no Império do Brasil, 2003.
- MARX, Karl. Sobre o Suicídio. Bom Tempo Editorial: São Paulo, 2006.
- MATTOSO, Kátia Queiros. Ser escravo no Brasil. Editora Brasiliense: São Paulo, 1988.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. Sempulheiros Traficantes: comércio de escravos no alto sertão da Bahia para o oeste cafeeiro paulista. EDUFBA. Revista Afro-Ásia: Salvador, 2002.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. Sertanejos que se venderam: contratos de trabalho sem remuneração ou escravidão dissimulada?. Revista Afro-Ásia nº. 19/20: Salvador, p.238-250. 1997.
- NETO, Zahidé Machado. Direito Penal e Estrutura Social. São Paulo, Ed.: Saraiva 1977.
- PERROT, Michelle. Os excluídos da História: Operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- ROSEMBERG, André. Ordem e Burla: processos sociais, escravidão e justiça em Santos. São Paulo: Alameda, 2006.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. As Barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 623p.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das raças. Companhia das Letras: São Paulo, 2005.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Os escravos vão à justiça: A resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX. Dissertação de mestrado apresentada ao mestrado de História Social da Universidade Federal da Bahia.
- SOUZA, Laura de Mello. Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982,
- VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes - Minas Gerais Século XIX. Tempo, Niterói vol. 9, nº 18, 2005.